



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7794/2022

Às Comissões, em 19/07/2022

INSTITUI O “SELO DE QUALIDADE
TURÍSTICA” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: *Arquivado por força do ofício nº 009/2025, nos termos do inciso VI do art. 44 do Regimento Interno.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7794 / 2022

INSTITUI O “SELO DE QUALIDADE TURÍSTICA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o “Selo de Qualidade Turística” a ser conferido às empresas do setor privado e às entidades prestadoras de serviço turístico que se dediquem às atividades turísticas no âmbito do Município de Pouso Alegre.

Art. 2º Somente poderão ser credenciadas com o Selo as empresas do setor privado e as entidades prestadoras de serviço turístico com sede no município de Pouso Alegre.

Art. 3º Para fazer jus ao “Selo de Qualidade Turística”, as empresas do setor privado ou as entidades prestadoras de serviços turístico deverão atender, pelo menos, 3 (três) dos seguintes requisitos:

- I – promover a capacitação e qualificação do serviço prestado e divulgar o turismo local;
- II – estimular o desenvolvimento da economia local oferecendo atrativos turísticos;
- III – resgatar e preservar os valores culturais, históricos, considerando as raízes e os costumes regionais;
- IV – incentivar ações ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, com base na legislação de meio ambiente, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidades locais;
- V – estimular a cultura turística local por meio do desenvolvimento das populações locais em eventos.

Art. 4º O interessado em receber o “Selo de Qualidade Turística” deverá inscrever-se junto ao Órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo, apresentando os documentos que comprovem os requisitos previstos no artigo 3º.

Art. 5º O selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2022.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA: 79437168687 - 14/07/2022 12:34:46 - GF92-AOP3-9RJA-773B



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



O município de Pouso Alegre tem, atualmente, o turismo como uma de suas vertentes prioritárias de desenvolvimento. Entendemos que o setor, por sua diversificação e amplitude, é um dos mais importantes e promissores frentes de negócios e geração de ocupação de renda.

A presente proposição tem como objetivo certificar a qualidade, incentivar e estimular a certificação das empresas, valorizando a gestão de qualidade e criando mecanismos de apoio, visando a fomentar a qualificação do serviço e proporcionar aos turistas a prestação de atendimentos de qualidade. O selo tem, portanto, como propósito construir referências de qualidade para o fornecimento de serviços no setor, aumentando a competitividade, priorizando a geração de empregos, o fomento local e regional.

Fica evidente que nosso turismo apresenta enorme potencial, merecendo um incentivo e reconhecimento para estimular o crescimento gastronômico.

Ante o exposto, diante a relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2022.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 14/07/2022 12:34:46 - GF92-A0P3-9RJA-773B

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 14 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.794/2022**, de autoria do Vereador **Reverendo Dionísio Pereira** que “**INSTITUI O “SELO DE QUALIDADE TURÍSTICA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), institui no âmbito do município de Pouso Alegre o “Selo de Qualidade Turística” a ser conferido às empresas do setor privado e às entidades prestadoras de serviço turístico que se dediquem às atividades turísticas no âmbito do Município de Pouso Alegre.

O *artigo segundo* (2º) aduz que somente poderão ser credenciadas com o Selo as empresas do setor privado e as entidades prestadoras de serviço turístico com sede no município de Pouso Alegre.

O *artigo terceiro* (3º) expõe que para fazer jus ao “Selo de Qualidade Turística”, as empresas do setor privado ou as entidades prestadoras de serviços turístico deverão atender, pelo menos, 3 (três) dos seguintes requisitos:

- I – promover a capacitação e qualificação do serviço prestado e divulgar o turismo local;
- II – estimular o desenvolvimento da economia local oferecendo atrativos turísticos;
- III – resgatar e preservar os valores culturais, históricos, considerando as raízes e os costumes regionais;

2022.15/07/2022 006588 0410 48034 0001501 507730



IV – incentivar ações ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, com base na legislação de meio ambiente, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidades locais;

V – estimular a cultura turística local por meio do desenvolvimento das populações locais em eventos.

O *artigo quarto* (4º) que o interessado em receber o “Selo de Qualidade Turística” deverá inscrever-se junto ao Órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo, apresentando os documentos que comprovem os requisitos previstos no artigo 3º.

O *artigo quinto* (5º) que o selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado.

O *artigo sexto* (6º) que esta Lei será, no que couber, regulamentada pelo Poder Executivo.

O *artigo sétimo* (7º) que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, incisos I, IV e V da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo,

polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).



Acrescenta **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.
(grifo nosso)

O Projeto de Lei *sub examine* trata da competência municipal em legislar sobre assunto de interesse local, vez que é interesse desta Casa de Leis estabelecer parcerias com o setor privado com vistas ao desenvolvimento econômico e capacitação dos profissionais da educação em cursos de primeiros socorros.

De mesmo modo, não conflita com a competência privativa do Executivo, pois apenas sugere medidas à Administração Pública a título de colaboração, sem força coativa de execução, permitindo o exercício de seu poder regulamentar (art. 6º).

Isto posto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei. Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência de análise é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.794/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 147/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.794/2022-“INSTITUI O “SELO DE QUALIDADE TURÍSTICA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, 1 e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal), nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: 1 - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, 1, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I- legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

O Projeto de Lei nº 7.794/2022, institui no âmbito do município de Pouso Alegre o “Selo de qualidade turística”, visando certificar a qualidade, incentivar e estimular a certificação das empresas, valorizando a gestão de qualidade e criando mecanismos de apoio, visando a fomentar a qualificação do serviço e proporcionar aos turistas a prestação de atendimentos de qualidade. O selo tem, portanto, como propósito construir referências de qualidade para o fornecimento de serviços no setor, aumentando a competitividade, priorizando a geração de empregos, o fomento local e regional.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7794/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa e matéria.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7794/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de julho de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607
02607 Dados: 2022.07.25
15:25:24 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital
por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2022.07.25 15:35:34
-03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49 AMARAL:49564579
564579600 600
Date: 2022.07.25
15:47:12 -03'00'

Oliveira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 7 de janeiro de 2025.

Ofício Nº 009 / 2025

Prezado Senhor, solicitamos, nos termos do inciso VI do art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o arquivamento das seguintes proposições não apreciadas na legislatura anterior:

Projeto de Lei Nº 7410/2018 DISPÕE SOBRE NORMATIVAS PARA DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DOS FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(a): Leandro Moraes, Odair Quincote

Projeto de Lei Nº 7417/2018 DISPÕE SOBRE O INCENTIVO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DOMICILIADOS OU SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 5.004, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010.

Autor(a): Leandro Moraes

Projeto de Lei Nº 7441/2018 DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE “PARKLETS” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(a): Leandro Moraes

Projeto de Lei Nº 7477/2019 DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS ORIUNDOS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Autor(a): Odair Quincote

Projeto de Lei Nº 7621/2020 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BRUNO FERNANDES VOLPIANO (*1988 +2011).

Autor(a): Leandro Moraes

Projeto de Lei Nº 7674/2021 DECLARA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O “87º MG GRUPO DE ESCOTEIRO ANTONIO CLARET DA COSTA” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Autor(a): Bruno Dias

Projeto de Lei Nº 7686/2021 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL GERALDO BENEDITO DA SILVA (*1940 +2014).

Autor(a): Odair Quincote

Projeto de Lei Nº 7794/2022 INSTITUI O “SELO DE QUALIDADE TURÍSTICA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(a): Dionísio Ailton Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Lei Nº 7800/2022 INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TIRO ESPORTIVO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor(a): Odair Quincote

Projeto de Lei Nº 7928/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO - CTA ÉRIKA MUNIZ BAPTISTA (*1990 +2024).
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

Projeto de Lei Nº 7964/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (*1940 +2023).
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

Anteprojeto Nº 3/2021 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO "UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOEL RAMOS DA COSTA" (*1966 +2018).
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

Anteprojeto Nº 14/2022 DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA, COM MOBILIDADE REDUZIDA E EM TRATAMENTO DE DESEMBARCAR ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS (PONTOS DE ÔNIBUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

Anteprojeto Nº 145/2022 DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ÀS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.
Autor(a): Leandro Morais

Anteprojeto Nº 63/2023 ACRESCENTA O ART. 134-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, PARA ADOPTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor(a): Dr. Edson, Wesley do Resgate, Oliveira, Hélio Carlos de Oliveira, Gilberto Barreiro, Bruno Dias, Leandro Morais

Anteprojeto Nº 112/2023 DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O “NÚCLEO DE ESTUDOS UNIVERSALISTAS DA TERAPIA APOMETRICA DE POUSO ALEGRE-NEUTRA PA”.
Autor(a): Leandro Morais

Anteprojeto Nº 121/2023 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: QUADRA POLIESPORTIVA HAILTON CUSTODIO (*1949 +2003).
Autor(a): Odair Quincote

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA



Delegado Renato Gavião
1º VICE-PRESIDENTE

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA

Odair Quincote
2º VICE-PRESIDENTE

Leandro Morais
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6A55DMM631547D3D>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6A55-DMM6-3154-7D3D

Dr. Edson

Vereador - Presidente

Assinado em 07/01/2025, às 16:14:47



Delegado Renato Gavião

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 08/01/2025, às 14:26:47



Odair Quincote

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 08/01/2025, às 14:50:51

Leandro Moraes

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 08/01/2025, às 15:55:10

Lívia Macedo

Vereador - 1ª Secretária

Assinado em 08/01/2025, às 16:51:31